

## VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Juarez Vieira de Souza, ex-Prefeito do Município de Araçu/GO (2005 a 2008 e 2009 a 03/04/2011), considerando a não aprovação da execução física do Convênio 1066/05 (Siafi 555104).

2. O ajuste em comento foi celebrado prevendo a execução de sistema de resíduos sólidos, com vigência no período de 20/12/2005 a 22/06/2012, com prazo final para prestação de contas em 21/08/2012 (peças 8 a 15). Estabeleceu-se, de início que haveria transferência de um total de R\$ 150.000,00 à conta do órgão concedente e a contrapartida do ente municipal no valor de R\$ 4.639,19.

3. Contudo, os recursos federais só alcançaram o montante de R\$ 90.000,00, tendo sido repassados em duas parcelas: R\$ 60.000,00, em 19/3/2007, e R\$ 30.000,00, em 16/7/2009 (peça 200).

4. Neste Tribunal, o ex-Prefeito, Sr. Adair Divino das Chagas (gestões 4/4/2011 a 31/12/2012 e 2013-2016), foi citado em face da ausência de utilidade do objeto do convênio, diante da não apresentação da licença de operação necessária para entrada em funcionamento do empreendimento e da ausência da adoção de medidas efetivas para evitar a degradação das obras implementadas e serviços executados (peça 201) e, apesar de regularmente notificado, permaneceu silente (peças 207 a 212).

5. A Secex/TCE, após análise dos elementos constantes dos autos, propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas do Sr. Adair Divino das Chagas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 214 a 216).

6. O Ministério Público manifesta-se em anuência ao encaminhamento sugerido, por considerar que “em face da revelia do Sr. Adair Divino das Chagas (gestões 4/4/2011 a 31/12/2012 e 2013-2016) e das evidências de que a obra não atingiu o objetivo pactuado, não é possível afastar o débito ou a responsabilidade do responsável identificado nestes autos. O Sr. Adair estava à frente da prefeitura quando foi constatada a execução de 95% da obra e não adotou as providências necessárias à obtenção da licença de funcionamento, tampouco aquelas tendentes a evitar a degradação da parcela executada”.

7. Manifesto minha concordância com os encaminhamentos unânimes alvitados nestes autos, contudo, reputo necessário tecer alguns comentários acerca das principais questões que estão sendo aqui abordadas.

8. Primeiramente, ressalto minha anuência ao entendimento da unidade técnica de que a responsabilidade no âmbito destes autos deve recair somente sobre o Sr. Adair Divino das Chagas, prefeito que sucedeu o Sr. Juarez Vieira de Souza, signatário do ajuste em tela, falecido em 02/04/2011 (peça 184), tendo em vista que era o responsável por obter a licença ambiental de operação e adotar medidas para evitar a degradação da parcela executada da obra.

9. Diante desse contexto, faz-se necessário excluir o Sr. Juarez Vieira de Souza do rol de responsáveis desta TCE.

10. Compulsando os autos, observo que, em vistoria **in loco** realizada em maio de 2012, os técnicos da Funasa constataram que a execução física do empreendimento correspondia a 95% do total previsto, estando a obra praticamente pronta, aguardando apenas a emissão de licença ambiental de operação para a entrada em funcionamento do empreendimento (peça 129).

11. Posteriormente, em fevereiro de 2016, houve nova inspeção que constatou que o sistema de resíduos sólidos não estava funcionando, tendo ocorrido deterioração dos serviços implementados e completa degradação da obra, de tal forma que o percentual de execução da obra caiu para 19,5% e o empreendimento se tornou inservível, não tendo o convênio alcançado o objetivo previsto (peça 135).

12. Em tais situações, o entendimento do TCU é no sentido de que cabe a imputação do débito no valor integral repassado pela União. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

“Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.”

Acórdão 494/2016 – Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.”

Acórdão 5.175/2013 – Primeira Câmara (de minha relatoria)

“Quando o objeto de convênio é executado parcialmente e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi realizado para posterior conclusão, aduz-se que houve completo desperdício dos recursos repassados, os quais devem ser integralmente devolvidos aos cofres federais.”

13. Como é cediço, é ônus do administrador de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhes foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

14. Nesse mister, é indispensável que o gestor demonstre a execução física das metas previstas no plano de trabalho aprovado pelo concedente, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva da avença, bem como o vínculo entre a realização das metas e a destinação dos recursos.

15. Assim e considerando que o responsável revel não aproveitou a oportunidade de defesa para trazer aos autos elementos capazes de afastar o débito pelo qual foi citado ou, ainda, de demonstrar a ausência de sua responsabilização pelo prejuízo em análise, sobressai dos autos a irregularidade na gestão dos recursos que lhe foram confiados.

16. Diante desse contexto, não tendo sido alcançados os objetivos previstos no plano de trabalho do convênio ora em análise, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Adair Divino das Chagas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19 da Lei 8.443/1992, com a imputação do débito apurado ao responsável.

17. Em razão da gravidade da infração apurada, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória do TCU, regida pelo prazo decenal do art. 205 do Código Civil, nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator ministro Benjamin Zymler e redator ministro Walton Alencar Rodrigues), pois não transcorreram mais de dez anos entre o ato que ordenou a citação do responsável (15/10/2021, peça 203) e a prática das irregularidades na execução do objeto do Convênio 1066/05, ocorrida até o limite da data de entrega da prestação de contas da avença, isto é, até 21/08/2012.

18. Outrossim, cabe autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas de forma parcelada e, caso necessária, a cobrança judicial dos valores devidos, encaminhando-se cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Goiás, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator